

PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E BENEFÍCIOS DA
APROVAÇÃO INICIAL DAS FUNDOSS MARCÍDIO

Digitized by srujanika@gmail.com

Constituante que a Constituição das Nações Unidas sobre o Direito de Defesa tem a sua base na soberania e no direito das Forças Armadas.

Resumindo, que o artigo 17º do Código dos Crimes contra o Direito do Homem prevê que a Autodafé não viola o direito à liberdade, e a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, garante os direitos e a dignidade de todos, proibindo

Experiências e suas estratégias 177 a. Convocar as reuniões locais sobre o Desafio do Mar e apoiar outras Aprendizagens que se estendem ao longo do Estado Pernambuco privilegiando as demandas territoriais e o impacto Global da seca e do Pernambuco e suas interrelações e interações com o Brasil e os países vizinhos no Brasil e no mundo.

Respostas para as questões de temas de viagens e turismo das disciplinas de Geografia para o ensino dos 3ºs anos do Ensino Fundamental integrados ao Projeto Marabá.

2 400 4,000 2 400 4,000

二

לְתַלְמִידֵי הָרֶב מִשְׁנֶה

Parte de Fazendas sobre o Brasil

- a) Por "Autorização" entende-se a autorização para utilização dos Futuros Materiais.
 - b) Por "Materiais" entende-se o Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982.
 - c) Por "Acordo" entende-se o Acordo respeitante à implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1983. De conformidade com o Acordo, suas disposições e a Parte XI da Convenção devem ser interpretadas e aplicadas conjuntamente com as demais instrumentos que forem relevantes, mas não se ligam à Convenção, devendo ser interpretadas a sua luz.
 - d) Por "Entidade" entende-se o órgão ou Autarquia previsto na Constituição.
 - e) Por "membro da Autoridade" entende-se:
 - i) Toda Entidade "vista no Convenção".
 - ii) Toda Entidade que seja membro da Autoridade em garantir que todos os países com o Fazenda IC, isto é, seja: o Comitê de Acordo.

- ii) Por "representante" entende-se os representantes, os representantes plenos, os assessores, os chefes técnicos e os secretários das delegações;
- iii) Por "Secretário-Geral" entende-se o Secretário-Geral da Autoridade International dos Fundos Marítimos.

Artigo 2º

Competências da Autoridade

Sem prejuízo da condição jurídica dos privilégios e das imunidades concedidos à Autoridade e à Empresa, previstas na secção II da secção 4 do Título XI e no artigo 13 do Anexo IV da Comunicação deste Estado Parte neste Projeto de concessão à Autoridade e a seus órgãos, aos representantes das mesmas ou Autoridade, nos funções exercidas da mesma e aos serviços em missão pela Autoridade os privilégios e imunidades previstas no presente Projeto.

Artigo 3º

Personalidade jurídica da Autoridade

- A Autoridade tem personalidade jurídica. Toda capacidade jurídica para:
- a) celebrar contratos;
 - b) adquirir e alienar bens moveis e imóveis;
 - c) ser parte em procedimentos legais.

Artigo 4º

Involução/licitação das instalações da Autoridade

As instalações da Autoridade serão invioláveis.

Artigo 5º

Capacidades financeiras da Autoridade

- I. Não podendo ser objeto de controles, regulamentos ou metas orçamentárias financeiras, a Autoridade poderá livremente:
 - a) adquirir quaisquer bens por intermédio dos canais autorizados, mercê-las e delas dispor;

b) possuir fundos, valores, ouro, metais preciosos ou moedas de qualquer tipo e operar contas bancárias em qualquer moeda;

c) transferir seus fundos, valores, ouro ou moedas de um país a outro ou centro de qualquer país, bem como converter em outra moeda qualquer moeda que possuir.

2. A Autoridade, ao exercer os direitos estabelecidos no parágrafo deste artigo, deverá levar devidamente em conta as observações feitas pelo Governo de qualquer membro da Autoridade, na medida em que estas observações possam ser adotadas sem prejuízo aos interesses da Autoridade.

Anexo 6

Bandeira e escudo

A Autoridade terá o direito de bandear sua bandeira e exibir seu emblema em suas instalações e nos veículos os usados para fins oficiais.

Anexo 7

Representantes dos membros da Autoridade

1. Os Representantes dos membros da Autoridade que participem de reuniões convocadas pela Autoridade, durante o exercício de suas funções e nos percursos de ida e volta do local da reunião, gozarão dos seguintes privilégios e imunizações:

a) imunidade do processo legal por declarações orais ou escritas e todos os atos que fizerem no exercício de suas funções, exceto quando o membro que representem expressamente renuncie a essa imunidade em caso específico;

b) imunidade de detenção ou prisão e as mesmas imunizações e privilégios concedidas a enviados diplomáticos para a sua bagagem pessoal;

c) inviolabilidade de todos os documentos e papéis;

d) o direito de usar codigos e de receber documentos ou correspondências por correio especial ou em maiores seladas.

- ei) isenção, para eles e para os seus cônjuges, de restrições em matéria de imigração, das formalidades de registro de estrangeiros e da obrigatoriedade de prestar qualquer serviço de natureza nacional;
- fi) os mesmos privilégios concedidos a representantes de governos estrangeiros de categoria comparável que se encontrem em missão oficial temporária ou que se refira a facilidades de câmbio.
2. De modo a que os representantes dos membros da Autoridade usufruam de plena liberdade de expressão e de independência no desempenho de suas funções, conterão-se a gozar de imunidade de processo legal com respecto a todos os atos que tenham cometido no desempenho de suas funções mesmo após terem deixado de ser representantes de membros da Autoridade.
3. Nos casos em que seja procedente aplicar algum tipo de imposto em razão da residência, não serão considerados como períodos de residência aqueles em que os representantes dos membros da Autoridade que assistam a suas reuniões realizadas permanecendo no território de um membro da Autoridade para o desempenho de suas funções.
4. Os privilégios e imunidades não são conferidos aos representantes dos membros da Autoridade para seu próprio benefício, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relacionadas com a Autoridade. Consequentemente, os membros da Autoridade terão o direito e o dever de renunciar à imunidade de seus representantes em todos os casos em que, a seu juízo, esta possa impedi-lhe a ação de justiça, e sempre que tal renúncia não implique em prejuízo para a finalidade para a qual tenha sido concedida.
5. Os veículos dos representantes dos membros da Autoridade ou os que estes utilizarem terão seguro contra terceiros de acordo com as leis e regulamentos do Estado onde sejam utilizados.
6. O disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 não se aplicará à relação que exista entre um representante e as autoridades do membro da Autoridade de que seja nacionais ou de que seja ou tenha sido representante.

Artigo 8Funcionários

1. O Secretário-Geral determinará as categorias de funcionários aos quais se aplicará o disposto no parágrafo 2 deste artigo e os apresentará à Assembleia. Posteriormente, as categorias serão comunicadas aos governos de todos os membros da Autoridade. Os nomes dos funcionários incluídos nessa categoria serão divulgados periodicamente aos governos dos membros da Autoridade.
2. Funcionários da Autoridade, independentemente de sua nacionalidade, terão:
 - a) imunidade de processo legal por violações creis ou escravas e maltratos aos que falam no exercício de suas funções;
 - b) imunidade de detenção ou prisão por atos que falem no exercício de suas funções oficiais;
 - c) isenção de impostos sobre seus salários, emolumentos e quaisquer outras formas de pagamento que recebam da Autoridade;
 - d) imunidade de prestar qualquer serviço de caráter nacional, desde que, com relação aos Estados de que sejam nacionais, essa imunidade fique limitada aos funcionários da Autoridade cujos nomes, em razão de suas funções, constem de uma lista preparada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Estado interessado. Caso outros funcionários da Autoridade sejam chamados a prestar serviços nacionais, o Estado interessado concederá, a pedido do Secretário-Geral, as proteções necessárias para evitar a interrupção de trabalhos essenciais;
 - e) isenção, para eles, seus cônjuges e seus dependentes, de restrições de imigração e de registro de estrangeiros;
 - f) os mesmos privilégios com respeito a facilidades de câmbio concedidos a funcionários de categoria equivalente que pertençam a missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo pertinente;
 - g) direito à imunização lívia de adesivas e lanchas de seu mobília e pertences pessoais no momento em que assumem suas funções no Governo em questão.

- h) isenção da inspeção de sua bagagem pessoal, salvo quando houver motivos fundamentados para acreditar que a bagagem possa conter artigos não destinados ao uso pessoal ou cuja importação ou exportação esteja proibida por lei ou sujeita a normas de quarentena da parte interessada; nesse caso, a inspeção se fará na presença do funcionário interessado, e, no caso de bagagem oficial, na presença do Secretário-Geral ou de seu representante autorizado;
- i) as mesmas facilidades de repatriação para eles, seus cônjuges e dependentes que forem concedidas a agentes diplomáticos em situações de crises internacionais.

3. Ademais dos privilégios e imunidades estabelecidos no parágrafo 2.º o Secretário-Geral ou qualquer funcionário que o represente em sua ausência e o Diretor-Geral da Empresa, assim como seus cônjuges e filhos menores, terão os privilégios e imunidades, liberdades e facilidades concedidas a enviados diplomáticos de acordo com o direito internacional.

4. Os privilégios e imunidades não são concedidos aos funcionários para o seu próprio benefício, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relacionadas com a Autoridade. O Secretário-Geral tem o direito e o dever de suspender a imunidade de um funcionário em todos os casos em que, a seu juizo, a imunidade possa impedir a ação da justiça e sempre que essa renúncia não implique em prejuízo para os interesses da Autoridade. No caso do Secretário-Geral, a Assembleia tem o direito de suspender a imunidade.

5. A Autoridade sempre cooperará com as autoridades competentes dos membros da Autoridade para facilitar a adequada administração da justiça, para assegurar a observância dos regulamentos policiais e para prevenir a possibilização de abusos relacionados com privilégios, imunidades e facilidades mencionados neste artigo.

6. De acordo com as leis e regulamentos do Estado pertinente, os funcionários da Autoridade deverão contratar cobertura de seguro contra terceiros para os veículos de que forem proprietários ou que utilizem.

Artigo 9ºPessoal em missão para a Autonomia

I - Os peritos (diferentes dos funcionários integrados ao abrigo do artigo 8º) que desempenhem missões para a Autonomia gozarão dos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente de suas funções durante o período de suas missões, incluído o tempo dos deslocamentos relacionados com suas missões. Caso, em particular, de:

a) imunidade de prisão ou detenção, bem como da confisão de seu bagagem pessoal;

b) imunidade em processos legais ou quaisquer outros por desempenho das suas funções e comexas cometidas por elas no exercício de suas missões. Esta imunidade continuará vigente tanto que venha cessar o desempenho das suas missões para a Autonomia;

c) imunidades de todos os papéis e documentos;

d) o direito a utilizar sedes e a receber vestimentas e documentos em vestes adequadas ao seu afazendo com a Autonomia;

e) isenção de impostos e tributos sobre os salários, encargos sociais, contribuições e demais encargos que recaem na Autonomia. São estes tão só os tributos federais, estaduais e municipais da União e das respectivas entidades;

f) As mesmas facilidades com relação à emissão de carteiras matriciais que sejam concedidas a representantes da prefeitura estrangeira em suas respectivas comunidades;

II - Os privilegios e imunidades não são concedidos aos peritos para uso particular, mas para privilegiar o exercício independente de suas funções relacionadas com a Autonomia. O Secretário-Geral tem o direito e o dever de suspender a imunidade de cuiusque perito quando, em sua opinião, a imunidade ferir o direito das partes e sempre que a suspeita não seja quebrada perante as instâncias da Autonomia.

Artigo 10ºRegras de uso e regulamentação

Sem prejuízo de suas privilégios e imunidades, o Governo local as decisões necessárias nos artigos 7º, 8º e 9º respeitar as leis e regulamentações que recaem na Autonomia em seu território e que se da Autonomia é por sua vez que se regulam as relações de exercícios suas funções. Sem损害 o Governo local intervir nos assuntos internos desse território.

Anexo 11Conselhos e Conselheiros

§ Sem restrição da possibilidade de que a Autoridade esteja com suas dependências dentro ou fora do Brasil, na Exceção parte neste Protocolo devem permanecer e visitar os Conselhos e Conselheiros das Nações Unidas eriçadas para fins operacionais da Autoridade.

§ As solicitações de visto (quaisquer consequentes) de funcionários da Autoridade serão encaminhadas para a possível brevidade. As solicitações de visto (quaisquer necessárias) de autorizações de Autoridade portadores de documentos das Nações Unidas deverão ser acompanhadas de documento que constate esses viagens em missão oficial da Autoridade.

Anexo 12Relações entre a Autoridade e a Sede da Organização

As disposições deste Protocolo serão complementares às disposições do Acordo de Sede. Não prevista em que qualquer das disposições deste Protocolo se relacione com o mencionado Acordo, as duas disposições serão consideradas sempre que possíveis como complementares, de forma a que ambas consigam possuir ser as duas e metade mais o efeito da outra; em caso de discrepancy, prevalecerão as disposições do Acordo.

Anexo 13Acordos complementares

Este Protocolo não limita ou prejudica os privilégios e imunidades que foram ou devem ser concedidos a Autoridade por qualquer membro da Autoridade em virtude da localização em seu território da sede da Autoridade ou de seus escritórios permanentes ou representações. Este Protocolo não poderá ser considerado como um consentimento para a conclusão de acordos complementares entre a Autoridade e quaisquer de seus membros.

Anexo 14Reservado ao Secretário-Geral

- § Com respeito à divulgação de privilégios e imunidades concedidos ao órgão desse Protocolo, a Autoridade adotará as medidas cabíveis para a salvaguarda de confidencialidade:
- de direito privado em que a Autoridade seja parte;
 - que envolvam qualquer funcionário da Autoridade ou perta a seu serviço em cumprimento de sua função oficial, que se referem a um fato certo que tenha sido criado ou suspenso por parte do Secretário-Geral;
- § Qualquer contradição entre a Autoridade e seu respectivo da Autoridade é resolvida da maneira seguinte ou aplicação desse Protocolo que não puder ser salvaguardada por confidencialidade.

negociado ou outra forma, conforme se estende num prazo de três meses a solicitação de uma das partes da mesma, através a reunião das quais as partes se comprometem a respeito da possibilidade e conveniência de sua realização.

- c) Em caso que seja designado para Secretário-Geral, durante o seu mandato deve ouvir com atenção e o respeito que merece o cidadão e ser escutado pelos seus concidadãos estrangeiros.

d) Caso nenhuma das partes se determinasse dentro de dez dias após a data da indicação do secretário de Estado para o Presidente do Tribunal Interamericano ou Diretor do NAI faire esse encargos. Caso os dez primeiros artigos designados deixem de estipular a um acordo tutelar a designação do secretário estrangeiro, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal Interamericano ou Diretor do NAI, e sempre que o Secretário-Geral ou da outra parte da Cidade

- 7 -

• 197 1.37

O evento contará com a participação de todos os membros da Aeronáutica no âmbito do Conselho Interministerial das Forças Armadas em Reunião Conjunta, no dia 23 de agosto de 2016, a partir das 10h, no auditório das Nações Unidas, em Nova York.

25 88 13

241-702:12

O presente documento estabelece critérios para classificação, armazém e fornecimento de instrumentos de medição. Atribuição ou concessão de certificação, verificação ou calibração devem ser realizadas com o compromisso da Organização Social das Nações Unidas.

1000

2 - 1 - 2

O presidente da Procuradoria-Geral da República, Roberto Gurgel, informou que o ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, autorizou o acesso direto ao sistema de identificação biométrica do governo federal para os servidores da PGR. O ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, informou que o ministro da Justiça, Roberto Gurgel, autorizou o acesso direto ao sistema de identificação biométrica do governo federal para os servidores da PGR.

卷之三

卷之三

1. O Protocolo entra em vigor 30 dias após a data da assinatura do documento instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão;

2. O protocolo Protocolo entra em vigor no momento da assinatura o depositário de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão de cada membro da Autoridade que o ratificar, aprovar, aceitar ou aderir após a conclusão do processo mencionado na referida cláusula de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.

Anexo 13Apêndice constitucional

O Estado que deixe a União ou se separar, assim ou adiante a esse protocolo poderá, em qualquer momento, renunciar à competência da sua Unidade de governo provisoriamente ao presente por um período que não excede dois anos.

Anexo 14Desoneração

Quando Estado Parte ceder ou informar de sua iniciativa escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, desonera este Protocolo. A desoneração entra em vigor em 30 dias após o recebimento do aviso constante sendo quando o notificante considerar esta clara necessidade.

5. A desoneração não poderá de forma alguma afetar o direito de qualquer Estado Parte de exercer as obrigações enumeradas neste Protocolo para si mesma, independentemente do resultado, em que obrigação pelas normas da direção interpretacional.

Anexo 15Resolução

O Secretário-Geral das Nações Unidas sera o depositário do presente Protocolo

Anexo 16Assinatura

Os termos em árabe, chinês, russo, francês, inglês e Russo do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EXTESTEJALHO DO OUE, o, Representante do governo brasileiro, seu, Samouco autorizou a assinatura o Protocolo

ABERTO PARA ASSINATURA no dia _____ de _____ de mil e novecentos e nove, é dito nesse verso original, em prova ciência, segundol, fez-se, inscreve-se

MENSAGEM N.º 1.397, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.



EM N.º 00356-NRE.

Brasília, em 26 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho, em anexo, o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade internacional dos Fundos Marinhos (ISBA), assinado pelo Brasil em 27 de agosto de 1998. Concebido com base no Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, o documento em apreço visa a facilitar o exercício das funções da Autoridade por meio da concessão de privilégios e imunidades a seus funcionários e peritos.